



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 766-31.2012.6.21.0037 (PC)**

**PROCEDÊNCIA:** RIO GRANDE - RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – NÃO  
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E  
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA  
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR.  
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS. DESAPROVAÇÃO 1.** A  
arrecadação de recursos de qualquer natureza, ainda que  
estimáveis em dinheiro, antes da abertura da conta bancária, é  
considerada irregularidade de natureza insanável que impõe a  
desaprovação das contas apresentadas pelo candidato. ***Parecer  
pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das  
contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo  
candidato **BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da  
Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos  
financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar de exame (fls. 196-199), o candidato deixou  
transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fls. 200-202), o perito apontou as seguintes irregularidades: a prestação de contas foi apresentada fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução 23.376/12; não foram apresentados os canhotos de todos os recibos eleitorais; não foram apresentados os documentos que comprovam a regularidade dos recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de terceiros; houve arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária; o fundo de caixa apresentou movimentação acima do limite permitido; e, não foi apresentado o termo de encerramento da conta bancária.

O Ministério Público *a quo* (fls. 203-204), opinou pela consideração das contas como não prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 205), julgando as contas não prestadas e aplicando sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou prestação de contas retificadora, fls. 209-306, alegando, em suma, que: os recursos arrecadados antes da abertura da conta não possuem caráter financeiro, pois são recursos estimados; que o fundo de caixa não apresentou movimentação financeira além do limite, pois, por equívoco, foram lançados cheques como sendo pagamentos em espécie; que junta aos autos os recibos eleitorais e o termo do encerramento da conta bancária. Dessa forma, requer o provimento do recurso e aprovação de sua prestação de contas, mesmo que, com ressalvas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR

#### a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 206), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 209), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### III. MÉRITO

O recurso não merece prosperar.

A sentença julgou as contas do candidato como não prestadas, ao fundamento de que o candidato não se manifestou no prazo assinalado pelo juízo, tendo sido devidamente intimado para tanto (fl.199).

Entretanto, em sede recursal, o candidato acostou documentos, sanando algumas impropriedades. Assim, observa-se que, conforme declarou o candidato, o fundo de caixa foi movimentado dentro da limitação legal, bem como foram apresentados os recibos eleitorais ausentes (fls. 274-287) e comprovado o encerramento da conta bancária (fl. 304-305).

Contudo, em que pesem os argumentos suscitados no recurso, algumas irregularidades persistem, especialmente aquela consistente na arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica.

Compulsando os autos, observa-se que a abertura da conta ocorreu em 11/07/2012 (fl. 02), e a arrecadação de recursos estimados, decorrente de cessão de uso de veículos ao candidato, ocorreu em 06/07/2012.

O recorrente alega que os recursos não possuem caráter financeiro e, por tratar-se de recurso estimados, não necessitam do registro em conta bancária. Alega, que a demora na abertura da conta ocorreu por acúmulo de trabalho na instituição financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, razão não assiste ao recorrente, pois conforme o art. 2º, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, *in litteris*:

*Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:*

*III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;(grifei)*

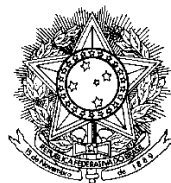
Desse modo, havendo arrecadação de recursos de qualquer natureza, antes da abertura da conta bancária, caso dos autos, subsiste irregularidade insanável que compromete as contas apresentadas por infringir o dispositivo supra citado.

Saliente-se que a norma não faz distinção entre a natureza dos recursos arrecadados, sendo a comprovação da abertura de conta bancária de campanha requisito para que se inicie a arrecadação e aplicação de recursos, ainda que estimável em dinheiro.

Desse modo, não há elementos nos autos que possam mitigar a irregularidade constatada, o que compromete a regularidade das contas, sendo inviável sua aprovação.

Neste sentido é o entendimento dos Cortes Eleitorais:

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

**2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.**

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, TSE, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83 )(grifou-se)

*Prestação de contas. Campanha eleitoral.*

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que a irregularidade atinente aos recibos eleitorais não foi devidamente sanada, seria necessário revolver matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

**2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 149794, Acórdão de 13/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2012, Página 46 )(grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
PRELIMINARES REJEITADAS. IRREGULARIDADES  
INSANÁVEIS. IMPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*I - Não prosperam as alegações de supressão de fases do processo e de cerceamento de oportunidade de sanar as falhas detectadas quando o juiz eleitoral solicita em duas ocasiões a manifestação do recorrente, nos termos do que dispõem os artigos 50 e 51 da Resolução TSE nº 21.609/2004. Preliminares rejeitadas.*

*II - A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos antes da solicitação do registro do comitê financeiro, da obtenção dos recibos eleitorais e da abertura de conta bancária específica para toda a movimentação financeira de campanha, enseja a desaprovação das contas. (Resolução TSE nº 21.609/04, artigo 3º, incisos II, III e IV e art. 20).*

*III - Recurso conhecido e improvido.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 3127, Acórdão nº 3127 de 17/10/2005, Relator(a) ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA, TRE-GO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14625, Tomo 1, Data 27/10/2005, Página 1- seq. 2 )*

Dessa forma, tendo em vista a manifestação do candidato, ainda que em sede recursal, verifica-se que as contas prestadas **devem ser desaprovadas, levando em consideração que subsiste irregularidade de natureza insanável nos termos da fundamentação.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, para que sejam desaprovadas as contas prestadas pelo candidato BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\11ve8jdcvutjq\_76631\_2012\_147\_130502181250.odt Software